



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10467.003661/96-24
Recurso nº : 203-106.513 (RD/203-0.361)
Matéria : COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.316

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

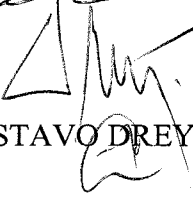
Afeiçoado o pagamento aos termos do artigo 138 do CTN, consistente a denúncia espontânea, pelo que indevida a multa de mora paga.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10467.003661/96-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.316

Recurso nº : 203-106.513 (RD/203-0.361)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S/A

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de divergência, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão prolatada no acórdão nº 203.06.778, cuja ementa leio em sessão. Anexo ao recurso, o acórdão divergente.

O recurso foi admitido por despacho do Excelentíssimo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em suas contra-razões, o contribuinte junta jurisprudência em sentido contrário à da tese do Procurador.

Seguem-se os trâmites de praxe nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10467.003661/96-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.316

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ROGERIO GUSTAVO DREYER**

Penso que a matéria não comporta maiores discussões. Tenho manifestado, nesta Egrégia Corte, que descabe a multa de mora inclusive em relação a parcelamento, mesmo que descumprido.

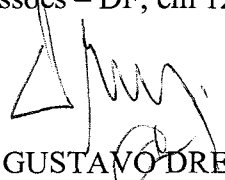
Dentro desta linha de raciocínio, por lógica, se efetuado o pagamento, nos termos do artigo 138 do CTN, perfeita a ocorrência da denúncia espontânea a afastar a multa e os juros de mora.

Pretende o entendimento relativo à justificação da aplicação da multa de mora apelida-la de exigência compensatória ou remuneratória. Vã a tentativa. A multa assim identificada é penalidade, quer pela sua denominação, quer pela sua natureza, quer pela sua aplicação concomitante com a atualização monetária e juros de mora. Aliás, o STJ já se manifestou sobre esta questão. Cito o RESP 16672 – DJ 04.03.96, cuja ementa expressamente dispõe:

O Código Tributário nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138.

Como já referi no presente voto, desnecessário maiores lucubrações sobre o assunto, pelo voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2003


ROGERIO GUSTAVO DREYER